LEI Nº 747 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna, junto ao Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF II/BNDES, e a oferecer garantias".

1915 16/11/2009 001151 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R$ 148.500.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), junto ao Banco do Brasil S/A, a serem aplicados na execução do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF II /BNDES, no âmbito do Estado de Roraima, destinados a elevar a participação do Estado de Roraima no capital social da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, para financiamento de despesas de capital constante no orçamento anual, financiável, conforme disposto no Item 3, da CIRCULAR Nº 059/2009, de 4 de junho de 2009, e segundo as normas e condições fixadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no **caput** fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do Banco do Brasil S.A /BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no **caput** serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição financeira concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anual e plurianualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 1° Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar as parcelas na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado.

§ 2° Na falta de os recursos suficientes na conta mencionada no contrato, fica o Banco do Brasil S.A autorizado a debitar na Conta do Tesouro Estadual, os montantes necessários à amortização e pagamento de dívida, nos prazos contratualmente estipulados, nos termos da Resolução n° 3716, de 17/04/2009,do Banco Central do Brasil, exceto conta de convênio.

§ 3° No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos, a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecido no **caput**.

§ 4° Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos de §1° do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos para regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. Os anexos da Lei que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011 passarão a incorporar a alteração contida nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de novembro de 2009.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 747 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna, junto ao Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF II/BNDES, e a oferecer garantias".

13:15 16/11/2009 001151 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R$ 148.500.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), junto ao Banco do Brasil S/A, a serem aplicados na execução do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF II /BNDES, no âmbito do Estado de Roraima, destinados a elevar a participação do Estado de Roraima no capital social da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, para financiamento de despesas de capital constante no orçamento anual, financiável, conforme disposto no Item 3, da CIRCULAR Nº 059/2009, de 4 de junho de 2009, e segundo as normas e condições fixadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no **caput** fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do Banco do Brasil S.A /BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no **caput** serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição financeira concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anual e plurianualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 1° Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar as parcelas na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado.

§ 2° Na falta de os recursos suficientes na conta mencionada no contrato, fica o Banco do Brasil S.A autorizado a debitar na Conta do Tesouro Estadual, os montantes necessários à amortização e pagamento de dívida, nos prazos contratualmente estipulados, nos termos da Resolução n° 3716, de 17/04/2009,do Banco Central do Brasil, exceto conta de convênio.

§ 3° No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos, a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecido no **caput**.

§ 4° Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos de §1° do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos para regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. Os anexos da Lei que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011 passarão a incorporar a alteração contida nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de novembro de 2009.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima